

Acórdão: 17.415/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114578-99
Impugnante: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000148609-01
Inscr. Estadual: 062.013673.00-42
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas prestações de serviço de transporte de veículos novos. Infração caracterizada nos termos do artigo 309, § 4º do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária pelo serviço de transporte de veículos novos, conforme demonstrado nos quadros de fls. 05 a 22. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174 a 182, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211 a 213.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de perícia

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória se faz desnecessário, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da

legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária pela prestação de serviço de transporte de veículos novos, no período de janeiro a dezembro/1999, conforme quadros demonstrativos de fls. 05 a 22.

A exigência fiscal se fundamenta no artigo 309, § 4º do Anexo IX do RICMS/96, que estabelece o seguinte:

“Art. 309 - A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

(...)

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

(...)”

A Impugnante reconhece que, por força do referido dispositivo, é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte de veículos. Todavia, tenta se eximir da obrigação, alegando que, o tributo foi recolhido pela transportadora e que não aproveitou os créditos deste ICMS.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Autuada poderá aproveitar os créditos nos termos do artigo 67 do RICMS/02.

De outro lado, tem-se que a norma em apreço é impositiva. Ela determina que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas prestações de serviço de transporte de veículos cabe ao destinatário da mercadoria. O transportador, ainda que queira, não contrairá para si a responsabilidade pelo imposto.

Portanto, não há que se falar em cobrança em dobro, muito menos em ofensa a quaisquer princípios de direito.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora), Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/12/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG